



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006306-76.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes GABRIELY DE SOUZA MELO, REINALDO DE SOUZA e RITA DE CASSIA ITIUBA DE SOUZA, é apelado ADILSON CARLOS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **VOTUPORANGA**
APELANTE: **GABRIELY DE SOUZA MELO (criança representada por RITA DE CASSIA ITIUBA DE SOUZA e REINALDO DE SOUZA)**
APELADO: **ADILSON CARLOS DE MELO**

VOTO N.º 27.162

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência mantida. Autor que comprovou, mediante sentença transitada em julgado, reconhecimento de união estável com a falecida genitora da ré, tendo direito, portanto, à meação do seguro de vida. Art. 792, CC. Inexistência de nenhuma decisão judicial que afaste os efeitos da coisa julgada na hipótese dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, cujos pedidos foram julgados procedentes na sentença de fls. 206/208, condenando a ré ao pagamento de metade do valor do seguro recebido (R\$ 25.000,00) em favor do autor, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 214/224), reiterando que a coisa julgada que reconheceu união estável entre a falecida genitora da ré e o autor deve ser anulada, o que não ocorreu em âmbito de ação rescisória por não ser considerada instrumento jurídico cabível, devendo-se observar que o apelado não convivia com a falecida antes mesmo da contratação do seguro, cuja meação da indenização agora cobra na presente demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 256/258.

Manifestação do i. órgão do Ministério Público em segundo instância às fls. 274/276, com parecer pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o presente recurso.

Com efeito, o autor pretende a meação do valor de indenização recebido pela ré em razão de seguro de vida no qual figurava como segurada a falecida RENATA ITIUBA DE SOUZA (mãe da apelante), com quem o autor manteve união estável, nos termos de r. sentença declaratória transitada em julgado no âmbito do processo nº 1009531-41.2023.8.26.0664 (fls. 12/14).

A tese de defesa, desde a contestação (fls. 53/61), foi de nulidade da declaração de união estável, inclusive por litigância de má-fé do autor, que não convivia com a falecida nem mesmo no momento da contratação do seguro de vida.

Pois bem.

Acontece que existe uma declaração judicial de união estável, transitada em julgado, em favor da pretensão do autor.

Como bem observado pelo i. órgão do Ministério Público em sua manifestação, não há distinção jurídica possível entre entidades familiares no direito pátrio, em razão da norma que exsurge do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e, dessa maneira, tem integral aplicação à hipótese dos autos a norma do art. 792, do Código Civil, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

No mais, a própria apelante reconhece que a ação rescisória nº 2264932-42.2024.8.26.0000 foi extinta, sem resolução do mérito (fls. 225/229), e não consta que haja qualquer decisão judicial em favor da parte também no bojo da ação declaratória de inexistência de união estável por ela ajuizada (processo nº 1012702-69.2024.8.26.0664), capaz de afastar ou sequer mitigar os efeitos da coisa julgada que beneficia a pretensão do autor.

Logo, não há reforma possível na r. sentença prolatada, devendo-se majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator